autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

Folha nº 01 do proc.
nº 01-353 de 2018
TAÍRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº PL 353/2018

19

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
27 FEV. 2019
PRESIDENTE

Dispõe sobre o Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo e dá outras providências.

PENDENTE DE VOTAÇÃO
27 ABR. 2019
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
SEM EFEITO
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo", em todas as suas formas de manifestação.

Art. 2º O Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo respeitará e levará em consideração, durante a sua execução, a diversidade cultural existente em âmbito nacional e regional, e atenderá aos seguintes princípios:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
15 MAIO 2019
PRESIDENTE

I - respeito aos direitos humanos;

II - direito à memória e às tradições;

III - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

IV - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

V – reprodução e conservação de saberes populares;

Art. 3º São objetivos do Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo:

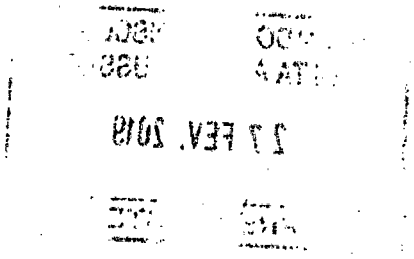
I – reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;

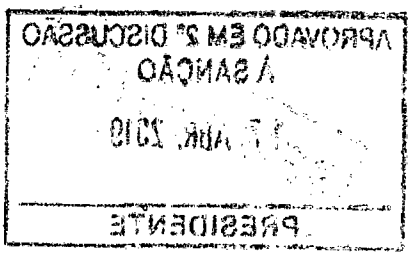
II - promover o direito universal à memória, sendo vedada a criação de requisitos que excluam ou prefiram grupos étnicos, raciais ou religiosos;

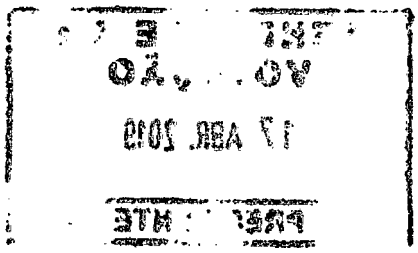
SAIDA DE PUBLICAÇÃO
01 AGO 2019
SGP. 42

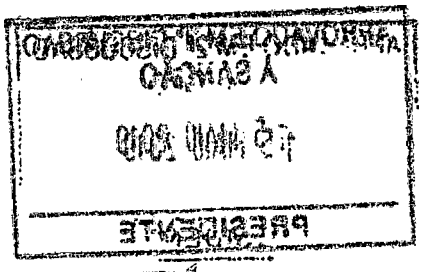
Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.









Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 02 a 05
Em 02 / 08 / 18
Ass:
Telro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

Folha nº 02 do proc.
nº 01-353 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

III - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

IV - articular e integrar sistemas de gestão cultural;

V - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

VI - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

VII - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

VIII - reconhecer as diferentes gastronomias e as festas correspondentes como patrimônio a ser preservado e difundido.

IX - dar visibilidade aos mestres e promover ações para que os mesmos passem seu conhecimento adiante, com vistas a impedir que seus saberes e tradições pereçam.

Art. 4º O Poder Público realizará programas de resgate, preservação e difusão da memória artística e cultural dos grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles que tenham sido vítimas de discriminação e marginalização, como os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas.

Art. 5º O Poder Público mapeará e restaurará o acervo literário da cultura afro-brasileira e indígena, valorizando tanto suas expressões escritas quanto sua tradição oral nos idiomas e dialetos de origem africana, tupi e na língua portuguesa.

Art. 6º O Poder Público adotará os meios necessários à preservação e fomento da difusão de línguas e dialetos regionais e de grupos étnicos e socioeconômicos diferenciados, valorizando as diversas formas e sistemas de comunicação linguística.

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
nº 01-353 de 2018

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Art. 7º O Poder Público adotará as medidas necessárias à implementação do Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo em todos os seus equipamentos, tais como Casas de Cultura, Fábricas de Cultura, Bibliotecas, dentre outros, garantindo que Programa seja executado em todas as regiões do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

TONINHO VESPOLI
Vereador

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
nº 01-353 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva criar o Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo, com vistas ao incentivo e proteção da diversidade cultural, no âmbito municipal, adequando as nossas políticas públicas culturais àquilo que estabelece o Plano Nacional de Cultura.

A cultura popular é feita de símbolos, valores, rituais que criam múltiplos pertencimentos, sentidos e modos de vida. A diversidade cultural brasileira se atualiza - de maneira criativa e ininterrupta - por meio de linguagens artísticas, múltiplas identidades e expressões culturais.

As políticas públicas de cultura devem adotar medidas, programas, ações e políticas para reconhecer, valorizar, proteger e promover a diversidade cultural. O Brasil, cuja formação social foi marcada por sincretismos e encontros entre diversas matrizes culturais, possui experiência histórica de negociação da diversidade e de reconhecimento de seu valor simbólico.

Isto posto, é de suma importância que o presente Projeto seja aprovado e implementado em nossa cidade.

Sala das Sessões, 28 de junho 2018.

TONINHO VESPOLI
Vereador

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 353 de 2018, 02 / 08 / 18 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2018

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/ 08 / 2018

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Supervisor em Exercício da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 03/08/2018 ÀS 13 hs
POR Bia

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para informação / Documento rubricados sob
Folhas de nºs 06-07 em 21/08/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

Folha 06
Proc. Nº 01-353/2018 fls. 7

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 353/2018

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências;

- Lei Federal nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC, e dá outras providências;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 191 e seguintes;

- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa de Valorização de Iniciativas Culturais (VAI) no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.278, de 5 de outubro de 2015, que institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais;

- Lei Municipal nº 16.353, de 2016, Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal dos Direitos Culturais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.496, de 20 de julho de 2016, que institui o programa de fomento à cultura da periferia de São Paulo;

- PL 069/2018, que dispõe sobre a implantação de atividades culturais e recreativas que incentivarão mais acesso e conhecimento do folclore, danças e músicas típicas do nosso país;

- PL 227/2018, que cria o "programa arte na COHAB' que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de artistas que morem em habitação de interesse social no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências;

C.

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

Folha 07

Proc. N° 01-353/2018 fls. 8

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

Camila Morais Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/08/18 às 17:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 22 / 08 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 43 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/08/2018 AO 13 HS
POR Bia
SAÍDA 03/10/18 ÀS 14 H 20 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 08 a 12. Em 17/10/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP. 12

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

Folha nº 08 do Pro
Nº 353 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0353-18

PARECER Nº 1602/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0353/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre o Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo e dá outras providências.

O referido programa, em síntese, estabelece princípios e objetivos a serem adotados pelo Poder Público na implementação de políticas públicas voltadas à área cultural.

De acordo com a justificativa, a proposta busca incentivar e proteger a diversidade cultural, de modo a adequar as políticas públicas municipais nessa área ao que dispõe o Plano Nacional de Cultura.

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição da República). Além disso, na repartição de competências entre os entes federados, o constituinte atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, cabendo aos Municípios também suplementar a legislação federal e estadual, com foco no interesse local (24, IX, c/c 30, II). Além disso, é da competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação (art, 23, inciso V, Constituição da República).

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se *"não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato"* (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

O projeto pretende promover a valorização da cultura nacional no âmbito do Município de São Paulo, em estrita sintonia com o ordenamento jurídico vigente, que estabelece o dever dos entes federativos de proteger o patrimônio cultural e assegurar aos cidadãos o acesso à cultura.

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 69 do Pr.
Nº 353 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

De fato, a Constituição Federal, em seus arts. 215 e 216, expressamente dispõe acerca da proteção dos direitos culturais e do patrimônio cultural nacional. Confira-se:

> *Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*
> *§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*
> *§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.*
> *§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:*
> *I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*
> *II - produção, promoção e difusão de bens culturais;*
> *III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*
> *IV - democratização do acesso aos bens de cultura;*
> *V - valorização da diversidade étnica e regional.*
>
> *Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*
> *I - as formas de expressão;*
> *II - os modos de criar, fazer e viver;*
> *III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
> *IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
> *V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*
> *§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*
> *§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*
> *§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.*

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

Folha nº 10 do Pro
Nº 353 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
§ 6 º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
I - despesas com pessoal e encargos sociais;
II - serviço da dívida;
III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

A Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 191 e 192, também estabelece o dever do Município garantir o acesso à cultura a todos os seus cidadãos, além da necessidade de preservar as manifestações e os bens de valor histórico, artístico e cultural, veja-se:

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.
Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros

A proposta, portanto, alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe medidas, no âmbito municipal, voltadas à promoção dos direitos culturais dos

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=186235.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 11 do Proc.
Nº 353 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

cidadãos, sendo que tais medidas poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático, ou quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). O aresto abaixo reproduzido, a título ilustrativo, espelha este entendimento:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Ribeirão Preto. Programa de valorização e universalização da cultura por meio da leitura e ampliação do acesso a bibliotecas municipais. I. Educação e cultura. Competência legislativa concorrente entre União e Estados. Art. 24, IX, CF. Exercício de legítima competência legislativa municipal, nos limites do interesse local. Art. 30, I, CF. Efetividade aos arts. 205 e 215, CF, e 237, VI e VIII, CE. II. Não configurada infringência ao rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo. Tese de Repercussão Geral nº 917 do STF. III. Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de gestão. Tampouco com planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Respeitada a margem de discricionariedade e conveniência da administração pública, a ser exercida no momento da regulamentação e execução da norma. Previsão apenas de diretrizes e objetivos para a implementação do programa de estímulo à leitura e ao uso de bibliotecas. Instrumentos mínimos para garantir a exequibilidade e eficácia da determinação legal introduzida no ordenamento. Competência do Legislativo estabelecer os direitos e obrigações inovadores no ordenamento, delimitando o âmbito e os limites a serem observados pelo Executivo no exercício do poder regulamentar. Inocorrência de invasão pelo Legislativo de atividade típica do Executivo. Funções típicas da administração pública de regular, fiscalizar e executar leis. IV. Ausência de indicação de recursos financeiros não pode conduzir ao reconhecimento de*

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

Folha nº 12 do Proc.
Nº 353 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

inconstitucionalidade, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Inexistência de ofensa ao art. 25, CE. (...) Pedido julgado parcialmente procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2251300-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 30/05/2018)

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que formula campanha destinada à promoção do bem estar e dos direitos dos idosos, de maneira geral e abstrata.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/10/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE
DALTON SILVANO

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA
Relator

SANDRA TADEU

RELATÓRIO Nº 1649/2018

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 10 / 18
Pág. 90 Col. 1-3
Conferido

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM
Em 18 / 10 / 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em às 14:53
RF

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
Donato
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 05 / 11 / 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI

Ao
SGP. 21
A Pedido
Em 27.02.2019

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Segue ~~não~~ juntado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 13 Em 27/02/19

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

LIDO HOJE
27 FEV 2019
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 13 do proc.
nº 01-353 de 2018

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PL nº 353/18

PARECER CONJUNTO Nº 138/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 353/18.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Toninho Vespoli, que institui o "Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo", em todas as suas formas de manifestação.

A propositura estabelece que o referido Programa respeitará e levará em consideração, durante a sua execução, a diversidade cultural existente em âmbito nacional e regional, e atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito aos direitos humanos;

II - direito à memória e às tradições;

III - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

IV - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

V - reprodução e conservação de saberes populares;

São os seguintes os objetivos do Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo:

I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;

II - promover o direito universal à memória, sendo vedada a criação de requisitos que excluam ou prefiram grupos étnicos, raciais ou religiosos;

III - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

IV - articular e integrar sistemas de gestão cultural;

V - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

VI - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

VII - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

VIII - reconhecer as diferentes gastronomias e as festas correspondentes como patrimônio a ser preservado e difundido;

IX - dar visibilidade aos mestres e promover ações para que os mesmos passem seu conhecimento adiante, com vistas a impedir que seus saberes e tradições pereçam.

O autor aponta por meio da exposição da justificativa apresentada que objetiva-se incentivar e proteger a diversidade cultural, no âmbito municipal, adequando as políticas públicas culturais às disposições do Plano Nacional de Cultura.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **LEGALIDADE**.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entende que a propositura é oportuna, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei

Relatório nº 141/19

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 353/18

orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável,** portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 27/02/2019

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ANTONIO DONATO

ALFREDINHO

CONTE LOPES

ANDRÉ SANTOS

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

~~CLAUDINHO DE SOUZA~~ Patrícia Bezerra

TONINHO VESPOLI

GILBERTO NASCIMENTO

BETO DO SOCIAL

JAIR TATTO

ELISEU GABRIEL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

ISAC FELIX

RODRIGO GOULART

ATILIO FRANCISCO

Marcia Gozzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 61.699

FERNANDO HOLIDAY

OTA

SONINHA FRANCINE

PAULO FRANGE

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

- "PL 353/2018, do Vereador TONINHO VESPOLI (PSOL). Dispõe sobre o programa de valorização da cultura brasileira no município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª: Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer Conjunto ao PL 353/18)

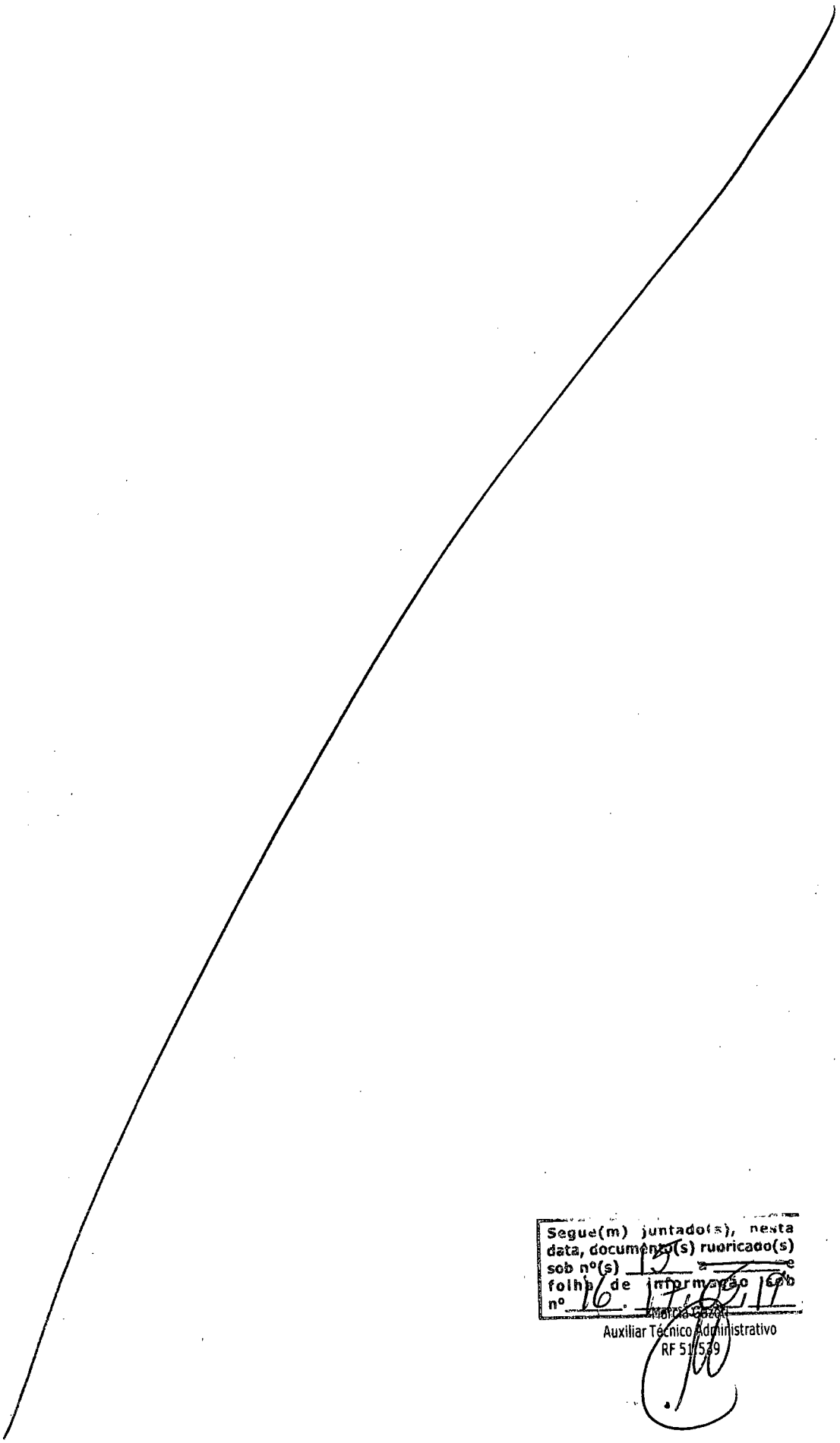
(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos o PL 353/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos Vereadores Fernando Holiday e Janaína Lima. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) numerado(s) sob nº(s) 12 e folha de informação sob nº 16.

Márcia Cozer
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 511539

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

- "PL 353/2018, do Vereador TONINHO VESPOLI (PSOL). Dispõe sobre o programa de valorização da cultura brasileira no município de São Paulo e dá outras providências. FASE: 2ª - PENDENTE DE VOTAÇÃO. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – O Projeto está pendente de votação. A votos o PL 353/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores André Santos, Atílio Francisco, André Santos, Fernando Holiday, Janaína Lima e Ricardo Nunes. Aprovado. Vai à sanção.

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 22/05/2019 16:38:35.

do processo nº 01-0353 de 2018 17/05/2019 (a) .....

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 200ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, no dia 15 de maio de 2019.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

17/05/2019

CARLOS EDUARDO DE ARAUJO
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

Matéria PL 353/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186235.